

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR: A JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA NA BUSCA DE DECISÕES QUE ALBERGUEM A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS PRESCRITAS.

ABUSE OF THE RIGHT TO SUE: PREDATORY JUDICIALIZATION IN THE SEARCH FOR DECISIONS THAT MAKE IT IMPOSSIBLE TO EXTRAJUDICIALLY COLLECT PRESCRIBED DEBTS.

Izaias Bezerra do Nascimento Neto ¹

Resumo

Este artigo objetiva demonstrar como a chamada judicialização predatória tem se expandido no cotidiano das lides forenses de cunho civil e consumerista, gerando intensas preocupações por parte de todo o Poder Judiciário. O abuso ao direito de demandar encontra-se nessa recente 'tese' que milita no sentido de que a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas não pode ser aceita em nosso ordenamento jurídico. As ações que buscam declarar tal suposto direito, além do pedido declaratório propriamente dito, vem atreladas de pedidos de indenização que seriam derivados de ferimentos à órbita extrapatrimonial dos devedores. O presente estudo trilha pelas legislações referentes à matéria, notadamente pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei do Cadastro Positivo, juntamente com uma imersão na doutrina e na jurisprudência, para comprovar que a 'tese' não possui sustentação legal. O método utilizado foi o dialético, com técnicas de pesquisa bibliográfica, exploratória e aplicada, de natureza qualitativa, bem como pela análise documental de julgados de Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Da análise observou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reprimido o avanço dessa nova 'tese', seja com base na legislação, seja com base em entendimentos da própria Corte. Concluiu-se, então, que ao tempo em que a judicialização predatória avança, o sistema processual, mesmo não possuindo mecanismos prontos para refrear na origem a distribuição dessas demandas, entrega pacificação social com base na lei, afastando a pretensão de enriquecimento ilícito de devedores naturais.

Palavras-chave: Abuso do direito de demandar, Judicialização predatória, Cobrança extrajudicial, Dívidas prescritas, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate how the so-called predatory judicialization has expanded into the daily life of civil and consumer forensic matters, generating intense concerns on the part of the entire Judiciary. The abuse of the right to sue is found in this recent 'thesis' that argues that the extrajudicial collection of prescribed debts cannot be accepted in our legal system. The actions that seek to declare this supposed right, in addition to the declaratory

¹ Mestrando em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana na Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1274-4130>

request itself, are linked to requests for compensation that would be derived from injuries to the debtors' extra-patrimonial orbit. The present study follows the legislation relating to the matter, notably the Civil Code, the Consumer Protection Code and the Positive Registration Law, together with an immersion in doctrine and jurisprudence, to prove that the 'thesis' has no legal support. The method used was dialectical, with bibliographical, exploratory and applied research techniques, of a qualitative nature, as well as documentary analysis of judgments from state Courts of Justice and the Superior Court of Justice. From the analysis it was observed that the Superior Court of Justice has repressed the advancement of this new 'thesis', whether based on legislation or based on understandings of the Court itself. It was concluded, then, that at the time that predatory judicialization advances, the procedural system, even without having ready mechanisms to curb the distribution of these demands at the source, delivers social pacification based on the law, removing the claim of illicit enrichment of debtors natural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abuse of the right to sue, Predatory judicialization, Extrajudicial collection, Prescribed debts, Superior justice tribunal

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, preocupado com o avanço da judicialização predatória, editou a Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022, para que os Tribunais do país adotassem cautelas visando a coibir tal crescimento, o qual redundava no cerceamento de defesa e limitação da liberdade de expressão. Tal fenômeno se encontra bem definido nos artigos 2º e 3º da referida Recomendação¹.

A prática aparentemente se resume na busca de uma clientela pouco instruída e no replicar de teses prontas, praticamente se alterando o nome da parte e distribuindo a demanda idêntica às centenas, abarrotando a já deficitária estrutura do Poder Judiciário. Os possíveis argumentos para convencimento da clientela (quando ocorrem, eis que há relatos de casos em que documentos de representação processual foram forjados) são embasados em supostos ferimentos à direitos e, até mesmo em um suposto pré-reconhecimento desses ferimentos pelos próprios fornecedores.

Inúmeras são essas teses, tal qual a que indica a inexistência da contratação de referido empréstimo, aguardando-se para ver se a instituição financeira conseguirá apresentar a cópia do contrato em sua defesa e, caso isso aconteça, o que se observa na prática são pedidos de desistência ou abandono da causa. Já a ‘tese’ alvo deste estudo apresenta uma particularidade no mínimo curiosa. As petições iniciais indicam que determinada cobrança em caráter extrajudicial realizadas em desfavor da parte autora não deveriam ocorrer, exclusivamente pela aplicação do instituto da prescrição. Ocorre que boa parte das demandas distribuídas sequer faz prova da ilegitimidade das cobranças questionadas nos autos, ou seja, não se questiona a dívida em si, mas, exclusivamente, a sua cobrança em caráter extrajudicial.

Para que se tenha uma ideia do impacto de tal onda de demandas junto ao Poder Judiciário, que necessita de estrutura hábil e capacitada para poder entregar a devida prestação jurisdicional, apenas com relação ao assunto em destaque estima-se a existência de mais de 100.000 processos praticamente idênticos, tramitando em todas as instâncias, buscando-se a inexigibilidade da dívida e a decantada indenização por danos morais.

¹ Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

A situação posta se encaixa no conceito do abuso do direito, tendo como supedâneo o art. 187 do Código Civil², já que avança contra a boa-fé, tendo objetivo claro: obter ganhos financeiros, pouco (ou quase nada) importando o direito discutido. Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2013) indica que o abuso de direito seria um novo ilícito de proteção da confiança no Brasil, ponderando que o jurista brasileiro tem bastante dificuldade em aceitar o ilícito objetivo, valorar o dano do abuso e a consequência do exercício do direito para lá dos fins econômicos e sociais, da boa-fé e dos bons costumes como um dado objetivo e prefere sempre recorrer a valorações subjetivas de conduta e intenção do “daneador” daquele que abusou de seu direito recorrer à ideia-força da noção clássica de abuso, que é “evitar o exercício antissocial dos direitos” daquele que agiu autorizado inicialmente por um direito, em ato inicialmente lícito.

Em sintonia, Bruno Miragem (MIRAGEM, 2013), entende que o abuso do direito é uma das grandes contribuições do novo (atual) Código Civil de 2002 ao Direito Privado brasileiro, por intermédio do seu art. 187, destacando 05 renovadoras conclusões³. Não se trata das antigas formulações históricas, que vinculavam a noção de abuso à de ato emulativo, senão sua concepção renovada, que prescinde de culpa ou dolo, e visa tanto proteger o fundamento teleológico do direito quanto promover, na interpretação e aplicação das normas do ordenamento, elementos ético-jurídicos no exercício dos direitos subjetivos.

E vai mais além para concluir que ele não surge, assim, para substituir a boa-fé ou tomar-lhe espaço no estabelecimento de deveres jurídicos às relações privadas. Seu papel é distinto, mas nem por isso menos importante. Atua no sentido da limitação do exercício das prerrogativas jurídicas, estabelecendo restrições, não chegando a consolidar-se como fonte autônoma de deveres jurídicos.

Tal ausência de demonstração de elementos ético-jurídicos se apresenta como um norte na chamada judicialização predatória, que demonstra em peças repetidas, sem inovação, com argumentos em boa parte rasos e sendo distribuídas aos milhares, uma real sinalização de que a busca pela indenização por danos morais possui mais espaço do que a perquisição sobre

² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³ 1. A cláusula geral do art. 187 caracteriza o abuso do direito como nova espécie de ilicitude objetiva no sistema de Direito Privado, um ilícito de proteção da confiança. 2. A cláusula geral do art. 187 constitui permissivo legal genérico para intervenção do juiz na autonomia privada. 3. Os limites previstos no art. 187 constituem, ao mesmo tempo, limite e medida para o exercício dos direitos subjetivos. 4. A cláusula geral do abuso do direito tem uma aplicação transversal não apenas às relações reguladas pelo Código Civil, mas em todo o Direito Privado. 5. A cláusula geral do art. 187 do CC/2002 constitui norma para eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas.

a principal causa de pedir apresentada nas petições iniciais, desvirtuando o princípio constitucional de acesso a justiça.

2. DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Antes de enveredar pela redação efetiva do Código Civil atual (2002 - aplicável ao assunto) e de algumas dúvidas surgidas pelo Código Civil antigo (1916), insta tecer breves comentários acerca da origem do instituto da prescrição, mas sem pretensão de alongar historicamente o estudo ou de emprestar maior preciosismo acerca da conceituação derivada do Direito Romano.

Nesse período, existiam as chamadas ações temporárias, e, se o período de tramitação de tais ações fosse extrapolado, era estabelecido uma espécie de ‘absolvição’ no que diz respeito à fórmula pré-pronta, advindo, daí, o termo *praescriptio*⁴. Logo, não possuía ligação intrínseca ou extrínseca com a matéria de fundo, sendo relacionada apenas a extinção da própria ação (LEAL, 1982).

Já no Código Civil de 1916, de se observar que a terminologia utilizada no art. 177⁵ indicava que a prescrição fulminaria a ação (e não o direito em si ou a pretensão), o que indubitavelmente gerou dúvidas acerca da aplicação do instituto, à reboque da conceituação e aplicação de outro instituto de notória envergadura, a decadência. Eis que a redação do Código Civil de 2002 acabou por extirpar qualquer dúvida ao enfatizar que é a pretensão que é extinta⁶, sendo a partir dessa definição da norma que o presente estudo se embasa.

⁴ O conceito da prescrição extintiva se estatui assim: cada direito se extingue por prescrição, quando o titular não o exercita durante o tempo determinado por lei. O conceito romano da prescrição era o que de que ela atingia a actio, isto é, o meio processual mediante o qual se fazia valer o direito: este sobrevivia, e, por exemplo, tratando-se de obrigação, extinta por prescrição, a ação permanecia, no entanto, o crédito, sem bem que desprovido da tutela da ação, sob forma de obrigação natural. A prescrição extintiva pressupõe uma ação e, por conseguinte, uma lesão ao direito. Não há prescrição extintiva sem violação do dever jurídico, isto é, sem ilícito. Apenas depois de nascida a ação é que a prescrição começa a correr: actio nondum nata non praescribitur. A prescrição extintiva pressupõe ainda a inatividade do titular do direito lesado diante da lesão: qualquer ato de exercício ou proteção do direito interrompe a prescrição, extinguindo o tempo já decorrido, como ensinou Ebert Chamoun (Instituições de direito romano, 1968, pág. 80). Mas se a inatividade do titular decorrer de certos motivos especiais, a prescrição não se verifica, suspendia-se, por exemplo, no direito romano, em relação aos impúberes sob tutela, aos filii familias com pecúlio profectício, aos menores de 25 anos. A prescrição extintiva pressupunha finalmente o fluxo do tempo, que variava entre os 2 meses e os 100 anos, mas que, era de 30 anos, via de regra.

⁵ Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

⁶ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Objetivando, contudo, não deixar de imergir em conceitos doutrinários, Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 1999) ponderava que o instituto tinha berço no ‘anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo’.

Já no que concerne a decadência, Antônio Luís da Câmara Leal (LEAL, 1959), entendia ser ‘a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício, dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado’

Inobstante, o foco desse breve estudo é identificar se a ‘tese’ advinda da judicialização predatória encontra – ou não – eco legal em nosso ordenamento jurídico e se a mesma deve lograr êxito, impedindo a possibilidade de que cobranças fora do Poder Judiciário possam ocorrer, ou seja, de que dívidas naturais efetivas, que não foram honradas a tempo e modo, possam ser alvo de negociação entre credor e devedor, mas sem o caráter da exigibilidade que fora extirpado pelo transpassar do lapso prescricional.

3. A BASE LEGAL PARA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.

Como visto, a prescrição não é causa extintiva do direito. O direito do crédito continua ali, existindo, mas sem possibilidade de ser acionado judicialmente. De se ver as regras aplicáveis à: i) novação de dívida prescrita (art. 360, I do CC)⁷; e ii) impossibilidade de se pedir repetição do indébito pelo pagamento de dívidas prescritas (art. 882, primeira parte, do CC)⁸.

⁷ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - NEGÓCIO VÁLIDO - DÍVIDA PRESCRITA - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO . A novação de dívida através de instrumento particular é negócio válido conforme nosso ordenamento jurídico, não sendo passível de anulação quando firmada por pessoas capazes, sendo lícito o objeto e não apresentando vícios de consentimento. A novação da dívida prescrita representa renúncia tácita à prescrição, tornando o negócio jurídico já prescrito plenamente eficaz, como se nunca houvesse sido extinto. (TJ-MG - AC: 10000205706716001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/01/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

⁸ Dessa maneira, pergunto novamente: Se alguém pagar uma dívida prescrita, pode pedir a devolução da quantia paga? A resposta é NÃO! Isso porque, se alguém pagar uma dívida prescrita NÃO PODE pedir a devolução da quantia paga, tendo em vista que já existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição. Nesse sentido, inclusive, prevê o art. 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Portanto, caso alguém pague uma dívida prescrita, não poderá pedir a devolução da quantia paga, pois o direito ao crédito permanece incólume, embora esteja extinta a pretensão.

Não há vedação em nosso ordenamento jurídico acerca de tal postura de credores. Silvio de Sávio Venosa (VENOSA, 2019), indica que conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor⁹.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS, 2017) aduzem que nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. E concluem que, seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, *in verbis*, o dispositivo legal: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Em suma-síntese: a prescrição.

É, portanto, a regra do art. 189 do Código Civil a mola mestra para definir se é possível, ou não, a cobrança de dívida prescrita. E a norma indica que apenas a pretensão fica extinta, ou seja, não há mais o requisito de exigibilidade, padecendo da possibilidade de cobrança judicial, mas sem óbice para tentativas extrajudiciais.

4. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO FÁTICO-JURÍDICO PARA DANOS MORAIS.

Muito se pondera neste tipo de demanda acerca dos ferimentos à órbita extrapatrimonial, o que justificaria uma condenação a título de danos morais, seja pela exposição da imagem, seja pela redução do crédito (ou da pontuação para aferição desse crédito no mercado consumerista). A resposta para tal intenção encontra guarida na interlocução da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e do próprio Código Civil (Lei 10.402/2002).

As três legislações acima citadas são fundamentais para se entender o norte deste estudo. Mas a Lei do Cadastro Positivo, a qual gera o *score* (nota ou pontuação) de crédito¹⁰,

⁹ A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor.

¹⁰ O score de crédito, ou pontuação de crédito, ajuda a avaliar o histórico financeiro recente de cada consumidor ou empresa. A pontuação é utilizada pelas instituições financeiras na análise de risco de conceder crédito a uma pessoa ou empresa. Trata-se, portanto, de uma ferramenta usada pelas empresas para medir a probabilidade de

estabelece de forma direta quais os critérios para se chegar a essa composição. Vejamos a interlocução de forma prática:

- i) de acordo com o CDC, consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos, as informações dessa dívida não podem mais ser fornecidas; *Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 5º **Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.***
- ii) de acordo com o CC, a cobrança da maioria das dívidas de consumo prescreve em 05 anos: *Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Quando da prescrição da dívida (206, § 5º, I, do CC), ela automaticamente caduca, saindo dos cadastros dos bureaus de crédito (43, § 5º do CDC) e das fontes (empresas que de alguma forma concedem crédito e afins). Saindo dos bureaus e das fontes, a dívida não entra na composição da nota/pontuação. E isso porque para a formação do *score* apenas são computadas as informações de adimplemento, não vinculadas à análise de risco de crédito, ou seja, das dívidas não prescritas. Os artigos abaixo, todos da Lei do Cadastro Positivo, bem delineiam essa realidade:

*Art. 3º **Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor***

*Art. 4º **O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas***

um CPF ou CNPJ cumprir suas obrigações financeiras. O cálculo desse indicador é feito com base em informações de bancos de dados de birôs de crédito, como a Serasa. Essas informações incluem o histórico de pagamento de dívidas, o número de consultas realizadas ao CPF ou CNPJ, entre outros fatores. A pontuação do score de crédito pode variar de acordo com a metodologia utilizada pela empresa que realiza a avaliação.

Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações: I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito

Como estamos tratando da Lei do Cadastro Positivo, o histórico não pode ser divulgado senão mediante autorização, consoante a norma contida no artigo 4º, IV, 'b'¹¹ da referida lei, destacando que apenas o *score* pode ser divulgado sem prévia e específica autorização do cadastrado.

As empresas que atuam com o histórico possuem uma pontuação que vai de 0 a 1.000 e levam em consideração diversos fatores para se chegar à pontuação atribuída a uma determinada pessoa. Dentre estes fatores, pode-se destacar: i) atualização do seu CEP de residência; ii) entrada ou saída de participação em uma empresa; iii) presença ou ausência de consultas do nome junto a empresa de cadastro; iv) histórico de dívidas; v) presença ou ausência de dívidas vencidas negativadas; vi) comprometimento de crédito.

Logo, a existência de dívida em nome dos consumidores junto às empresas que atuam com análise de pontuação é apenas um dos critérios de composição do *score*, e mesmo este critério, para que possa ser objeto de afetação do referido *score*, considera não apenas um único débito, mas um histórico construído ao longo do tempo. Inclusive, quanto às informações para formação do citado *score*, que por sua vez está relacionado ao cadastro para a formação do histórico de crédito instituído pela Lei 12.414/2011, tem-se o disposto no art. 3º da referida lei, o qual regula e descreve quais são os dados que podem ser armazenados neste cadastro:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações: I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que

¹¹ Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: IV - disponibilizar a consulentes: b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Por fim, há de se destacar que existem faixas de classificação apresentadas por tais empresas, as quais possuem espectros amplos¹², possibilitando que qualquer pessoa que honre com suas obrigações ao longo do tempo ou que mesmo que tenha passado por dificuldades, consiga se reerguer e construir um histórico positivo, venha a ser contemplado com uma pontuação de envergadura interessante. Tais elementos, somados, descaracterizam os argumentos que relacionam a existência de dívida natural prescrita à redução do cômputo do *score*.

5. DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, DE SÃO PAULO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FERIMENTO AO PACTO FEDERATIVO?

Inobstante a base legal acerca da prescrição que incide sobre a pretensão e não sobre o direito propriamente dito, tem-se observado decisões que tem acolhido a ‘tese’ de que as dívidas prescritas não podem ser alvo de cobranças extrajudiciais, como por exemplo o TJDF¹³. Verifica-se que a fundamentação inserta na decisão do referido Tribunal parte de

¹² ▪ Vermelho: Score baixo (risco de crédito alto) - pontuação de 0 a 300.

▪ Amarelo: Score regular (risco de crédito médio) - pontuação de 301 a 500.

▪ Verde-claro: Score bom (risco de crédito baixo) - pontuação de 501 a 700.

▪ Verde-escuro: Score excelente (risco de crédito muito baixo) - pontuação de 701 a 1000.

¹³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VEDADA. REGISTRO EM BANCO DE DADOS SERASA LIMPA NOME. LIMITES TEMPORAIS. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O ordenamento jurídico veda a cobrança - judicial e extrajudicial - de dívidas prescritas. É ilegal qualquer conduta do credor consistente em tentar obter liquidação de dívida prescrita.** Não se discute que, se houver pagamento -

premissa equivocada, derivando, de tal equívoco, todo o seu desenvolvimento. A linha mestra do decisório se embasa na suposta ilegalidade de qualquer conduta do credor em tentar obter liquidação de dívida prescrita, indicando que o ordenamento jurídico veda tal postura, o que vai de encontro à própria redação do art. 189 do Código Civil. Na espécie, a conclusão a que se pode chegar é que estaria o Tribunal de Justiça negando vigência ao próprio dispositivo legal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴¹⁵ editou o Enunciado 11, no sentido de que seria ilegal a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, sem, contudo, imergir na

voluntário - por parte do devedor, afasta-se a possibilidade de repetição do que foi pago. Todavia, a impossibilidade de repetição do indébito não legitima a cobrança extrajudicial da dívida. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois limites cronológicos para a atuação dos arquivos de consumo: os dados e cadastros dos consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos" (art. 43, § 1º) e, consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores? (art. 43, § 5º). 3. No caso de dívida prescrita, o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos. Toda a evolução do tema, representado pela Lei do Cadastro Positivo (com a recente alteração pela Lei Complementar 166/2019) e pela Súmula 550 do STJ, não altera o quadro fático e jurídico concernente à impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, nem o respectivo limite temporal. 4. As dívidas prescritas não podem ser consideradas, pelas entidades de proteção ao crédito, para diminuir nota ou pontuação de crédito (credit scoring), já que a redução de nota pode significar recusa de crédito ou aumento indevido da taxa de juros remuneratório. 5. Na hipótese, a prescrição da dívida é fato incontroverso, o que impõe o reconhecimento da impossibilidade de o credor exigir o seu pagamento, judicial e extrajudicialmente, bem como a sua exclusão do banco de dados ?Serasa Limpa Nome?. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07191849120218070001 DF 0719184-91.2021.8.07.0001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹⁴ APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Dívida prescrita - Sentença de procedência - Insurgência da requerida. INEXIGIBILIDADE - Prescrição que, malgrado não exclua a dívida natural, veda sua cobrança, até mesmo a extrajudicial - **Declaração da inexigibilidade do objetado débito prescrito que se impunha. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - Impossibilidade - Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo que consolidou o entendimento acerca da ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita** - Registro de débito em plataforma digital de cadastro de dívida prescrita ("Serasa Limpa Nome", "Acordo Certo", "Quero Quitar"etc) que representa inequívoco ato de cobrança - D. juízo a quo categórico em determinar a cessação de novas cobranças pela requerida - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10185747520228260554 Santo André, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 05/07/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)

¹⁵ Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer – Cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, com inserção do nome da autora no portal "Serasa Limpa Nome" – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, por prescritos, sem obstar a possibilidade de cobrança extrajudicial, diante da comprovação da origem e regularidade dos débitos, sem o respectivo adimplemento – Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do CC – Inexistência de provas da ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição – Prescrição bem reconhecida – **O reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, por prescritos, impossibilita a cobrança judicial ou extrajudicial – Ilícita a cobrança extrajudicial de dívida prescrita (Enunciado 11 de Direito Privado do TJSP)- Sentença reformada para também reconhecer a impossibilidade da cobrança extrajudicial de**

interlocução das normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei do Cadastro Positivo. O Tribunal paulista vereda por entendimento interpretativo extensivo de que extinta a pretensão do credor ao cumprimento da obrigação, resta caracterizada a da inexigibilidade do débito dos contratos, bem como a imposição de obrigação de não fazer, no sentido de que as empresas se abstenham de promover cobranças referentes aos débitos, por meio extrajudicial ou judicial.

Tal linha de interpretação extensiva – e até mesmo contrária à legislação – fere o pacto federativo e o chamado princípio da supremacia do poder legislativo¹⁶ (DWORKING, 2002), já que as regras, dentro de um Estado Democrático de Direito nasceram para ser cumpridas¹⁷. Seja por meio de efetiva interferência de um poder em outro, seja pela negativa de cumprimento de normas, estar-se-ia dentro de violação ao princípio da separação dos poderes¹⁸. Contudo, da mesma forma que alguns outros Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça tem se debruçado sobre o assunto e repellido a ‘tese’, fazendo cumprir a norma legal inserta no art. 189 do Código Civil, o que se observa nos votos da Ministra

dívidas prescritas – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10071268820228260010 São Paulo, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2023)

¹⁶ Art. 2º, Constituição Federal.

¹⁷ Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada. Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

¹⁸ Salienta-se que o princípio da separação de poderes, elencado no art. 2º da CF/88, estabelece uma repartição das funções estatais entre órgão distintos com a finalidade de tutelar as liberdades dos particulares por meio da limitação do poder do Estado. No célere sistema dos "freios e contrapesos" (*checks and balances*) a repartição do exercício do poder entre diferentes órgãos tem por finalidade evitar que sejam ultrapassados os limites impostos pela constituição. Não se trata de uma rígida e estanque separação de atribuições, mas sim de uma repartição equilibrada de funções típicas e atípicas, visando à fiscalização e controle recíprocos, fundados na independência e harmonia entre os poderes.

Maria Isabel Gallotti¹⁹ e Marco Aurélio Bellizze²⁰, seguidos por outros Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272840 - SP (2022/0405088-5) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 411): (...) Da análise da prova trazida ao processo, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, entendo que ainda assim remanesce à parte autora a incumbência de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, à luz do que dispõe o art. 373, I, do CPC, obrigação de que o postulante não se desincumbiu a contento. Pretende a parte autora, em suma, a declaração de inexistência de débito, reconhecimento da prescrição, pois vencida a dívida em 2009. Também pede a exclusão do registro negativo e dano moral, atribuindo a responsabilidade desse suposto prejuízo à demandada, por ter armazenado dados de dívida já prescrita. Ora, o autor está incluso no serviço denominado "serasa limpa nome". Essa plataforma - onde apontada pendência de débito, geralmente prescrito - é um serviço ofertado ao consumidor, que pode consultar a existência de dívidas, inscritas ou não, sendo que não há disponibilização para terceiros do seu conteúdo para fins de concessão ou não de crédito. Daí a razão de o "serasa limpa nome" não ser um cadastro restritivo de crédito. A ferramenta possibilita eventual acordo para pagamento de débitos já atingidos pela prescrição. Da declaração de inexistência de débito e do reconhecimento da prescrição. Conforme documentos trazidos pela ré, há prova da existência da dívida do autor frente a demandada. Logo, não há fundamento legal para declará-la inexistente. Esse débito venceu no ano de 2009. Era exigível, portanto, até meados de 2014. **Após essa data não há nenhum adinículo de prova de que a credora tenha praticado algum ato que configure exigibilidade.** Se não exigiu o crédito, disso se infere que observou a prescrição, daí da razão de ser indevido um novo reconhecimento do fenômeno jurídico. Logo, não há necessidade de intervenção judicial para solucionar conflito que inexistente. **De outro, considerando que a prescrição não tem o efeito liberatório da quitação, descabe o reconhecimento da inexistência da dívida.** Em conclusão, tenho que a utilização da plataforma "limpa nome" está no espectro das outras consequências da existência da dívida que não sejam a exigibilidade. **Não é demais repetir, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, motivo pelo qual ainda é viável a oferta de acordo que possibilite o eventual pagamento, contanto que não seja feita uma cobrança vexatória. Isso decorre da própria existência da obrigação natural.** De outro, anoto que a Súmula 323 do STJ diz com a possibilidade de manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos. Não é o caso dos autos, pois os dados do Serasa Limpa Nome estão disponíveis apenas ao consumidor, e não a terceiros (quando se admite fiquem disponíveis por cinco anos). Assim, inexistindo registro disponível em seu nome ao mercado, deveria a parte comprovar que teve seu crédito abalado em virtude do serviço questionado, o que deixou de fazer, descumprindo seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, a improcedência dos pedidos era medida que se impunha. Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

²⁰ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334029 - SP (2023/0105891-6) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA PELA VIA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 243): (...) Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança extrajudicial de crédito declarado prescrito. No que diz respeito aos efeitos da prescrição da dívida, o Tribunal de origem assim ponderou (e-STJ, fls. 244-247): A prescrição alcança o direito de ação da ré (credora) de exigir judicialmente o pagamento dos débitos contraídos pela autora, o que não acarreta a sua extinção, mas permite reconhecimento de sua inexigibilidade. Pelo mesmo motivo, não é dado à credora valer-se de meios extrajudiciais de cobrança, por ser a dívida inexigível. [...] Reconhece-se, assim, a prescrição do débito, que é aqui declarado inexigível. A inexigibilidade do débito, em razão de sua prescrição, não afeta a sua existência enquanto obrigação natural, nada impedindo o adimplemento espontâneo por parte da autora. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a Corte local concluiu que a prescrição não torna inexistente a dívida, mas inviabiliza a sua cobrança nas vias judicial e extrajudicial. No entanto, **há jurisprudência da Terceira Turma no sentido de que "o reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito**

Os entendimentos externados trilham no sentido de demonstrar que as cobranças, conquanto realizadas em caráter administrativo, não possuem o requisito de exigibilidade dado às ações judiciais, nem muito menos extinguem o débito ou o direito subjetivo de cobrança, firmes, portanto, no conceito do art. 189 do Código Civil, sedimentado desde muito tempo no Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa no Voto da Ministra Nancy Andrichi, em processo julgado em 2016²¹, no qual se definiu que o prazo prescricional atinge apenas a pretensão da cobrança da dívida e nada mais, na conformidade da norma inserta no art. 189 do Código Civil. As discussões, portanto, advindas de julgamentos de esparsos Tribunais de Justiça estaduais tem esbarrado em posicionamento robusto da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, amparado no texto de lei e em sedimentada jurisprudência da referida Corte.

6. CONCLUSÃO

Como visto, o assunto ainda enfrentará muitas discussões, notadamente pelo volume intenso de processos existentes, pela não existência de precedente devidamente materializado

ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial." (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.) A propósito, esta a ementa do referido julgado: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não foi verificada a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. 4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. 5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno não provido. E, ainda, decisão monocrática nesse sentido: AREsp 2291204/SP, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/04/2023. **Assim, a impossibilidade da ação judicial para satisfação de dívida prescrita, não obsta o direito do credor de buscar seu crédito pela via extrajudicial,** desde que não o faça de modo vexatório ou abusivo. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2023. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

²¹ RECURSO ESPECIAL No 1.694.322 - SP (2016/0301649-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE : APLICON EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO - SP240624 RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP085714 BRUNO GRAVELLO - SP338369 RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...) **o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5o, I, do CC/02 estabelece somente a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, mas não extingue a obrigação em si,** isto é, não extingue o débito propriamente dito, podendo o credor utilizar-se dos meios processuais adequados para a rescisão contratual.

consoante regra do art. 927 do Código de Processo Civil²² (muito embora haja pronunciamento dos Ministros das 3^a e 4^a Turmas de Direito Privado do STJ, ou seja, da 2^a Seção), e pela contínua distribuição diária de ações idênticas, nesse viés da judicialização predatória, sem que exista, ainda, mecanismo de contenção que possa impedir o avanço de tal excesso de demandas.

O possível impedimento da evolução de tal marcha – ou alguma espécie de análise prévia acerca da existência real de lide e se ela se caracteriza, ou não, como abuso do direito de demandar - deveria partir de uma conjugação do princípio de acesso a justiça, constitucionalmente assegurado, como também da aplicação de forma mais robusta do rigorismo contido na norma do art. 187 do Código Civil, juntamente com medidas de cunho processual aptas a identificar, inclusive, pseudo demandas e reduzir o escopo de análise por parte do Poder Judiciário, possibilitando que os olhares dos magistrados se voltem, com mais propriedade, para questões de maior peso e importância, o que desaguará na entrega de uma prestação jurisdicional para a sociedade como um todo com maior qualidade e celeridade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, Código Civil (antigo).

BRASIL. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

²² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

BRASIL. **Recomendação 127, de 15 de janeiro de 2022.** Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Apelação Cível TJ-DF AC: 07191849120218070001, rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, DJ 01/12/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Apelação Cível TJ-SP AC: 10185747520228260554, rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, DJ 07/07/2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Apelação Cível TJ-SP AC: 10071268820228260010, rel. Des. Francisco Giaquinto, DJ 30/06/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272840 – SP. rel. Min. Maria Isabel Gallotti, jul 10/08/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334029 - SP. Rel. Min. . Marco Aurélio Bellizze, jul 09/06/2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível TJ-MG Apelação Cível: AC 5129472-64.2017.8.13.0024 MG. Rel. Des. Fernando Caldeira Brant. jul. 27/01/2021.

BRASIL. **Nota Técnica n. 02/2021** - Comissão de Sistematização e Publicações de Precedentes Judiciais. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco.

BRASIL. **Nota Técnica n. 04/2022** - Comissão de Sistematização e Publicações de Precedentes Judiciais. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco.

BRASIL. **Nota Técnica n. 01/2020** – Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

BRASIL. **Nota Técnica n. 04/2022** – Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

BRASIL. **Nota Técnica n. 03/2022** – Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

BRASIL. **Nota Técnica n. 06/2023** – Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

BRASIL. **Nota Técnica n. 01/2022** – Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 60

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338045/a-possibilidade-de-cobranca-extrajudicial-de-divida-prescrita-e-a-impossibilidade-de-o-judiciario-decidir-contra-o-principio-da-supremacia-do-poder-legislativo>

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** - 15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736.

BOVINO, Marcio Lamonica. **A falta de interesse processual pelo abuso do direito de demandar na tutela individual: aspectos teóricos e práticos**. Dissertação de Mestrado. PUC. São Paulo. 2011.

BELLO, Baldomero Cortada de Oliveira. **Sham Litigation. O abuso do direito de demandar no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Thoth. 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira , CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A decadência e a prescrição no direito brasileiro**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Acesso em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/339/edicao-1/a-decadencia-e-a-prescricao-no-direito-brasileiro>

LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência**, p. 115. Forense. Rio de Janeiro, 1959.

LEITE, Victor Emmanuel. **Princípio da Separação dos Poderes. Sistema de freios e contrapesos**. Jusbrasil. Acesso em 11 de setembro de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-separacao-dos-poderes/751623097>

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código De Defesa Do Consumidor**. Revista dos Tribunais, 2022. Acesso em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7>.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso de direito. Proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1 ed. Editora Forense, 2021

PINTO, Luciana Ferreira Gomes. **O abuso do direito de demandar**. Dissertação em Ciências Jurídico-Civilísticas. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, p. 321. Saraiva. São Paulo, 1999.

ROMANO, Rogério Tadeu. Prescrição no Direito Romano e no Direito Brasileiro. Jus.com.br. Acesso em 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58640/prescricao-no-direito-romano-e-no-direito-brasileiro>

RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, p. 321. Saraiva. São Paulo, 1999.

ROMANO, Rogério Tadeu. Prescrição no Direito Romano e no Direito Brasileiro. Jus.com.br. Acesso em 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58640/prescricao-no-direito-romano-e-no-direito-brasileiro>